



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 1079-67.2014.27.0000**

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

**ADVOGADO:** JUVENAL KLAYBER COELHO

**ADVOGADO:** ADRIANO GUINZELLI

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

**ADVOGADO:** MARCIO GONÇALVES

**REPRESENTADO:** COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

**ADVOGADO:** ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

**ADVOGADO:** LEANDRO FINELLI

**REPRESENTADO:** MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

**DECISÃO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de liminar, formulada pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD) em desfavor da COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV) e MARCELO DE CARVALHO MIRANDA por suposta divulgação de pesquisas de intenção de votos em desacordo com o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014.

Narra a representante que os representados, na tarde do dia 8/9/2014, na propaganda em BLOCO utilizaram em sua propaganda eleitoral de pesquisas de intensão de votos sem apresentar os dados obrigatórios constantes no art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014.

Requer o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinado, aos representados, que se abstenham de divulgar pesquisas sem as informações obrigatórias.

É o Relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Imputa-se aos representados a divulgação de pesquisa em desacordo com o art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014 que assim estabelece:

*Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:*

*I – o período de realização da coleta de dados;*

*II – a margem de erro;*

*III – o nível de confiança;*

*IV – o número de entrevistas;*

*V – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;*

*VI – o número de registro da pesquisa.*

O art. 15 da mesma resolução estabelece que:

*Art. 15. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, os dados especificados no art. 11 desta resolução, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.*

No presente caso, após análise da mídia, em um exame preliminar, típica desta fase processual, verifico que os representados exibiram pesquisa de intensão de votos, em sua propaganda eleitoral gratuita na televisão, sem apresentação dos dados especificados no art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014.



Demonstrado, portanto, em juízo de cognição sumária, que a coligação representada descumpriu as determinações legais para divulgação de pesquisa eleitoral, presente a fumaça do bom direito.

No que tange à presença do perigo da demora, tenho-a como atendida, ante a possibilidade da representada, a qualquer momento, voltar a reapresentar a pesquisa sem observância dos preceitos legais.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa veiculada na televisão, no dia 8/9/2014, às sem a observância das prescrições legais.

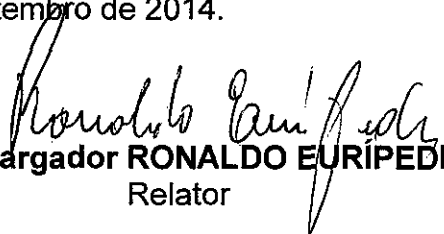
**Notifiquem-se**, imediatamente, às emissoras de rádio do Estado para que se abstenham de veicular a mesma propaganda ora questionada.

Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os representados, em caso de descumprimento desta medida.

Notifiquem-se os representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas, 9 de setembro de 2014.

  
Desembargador **RONALDO EURÍPEDES**  
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 9/9/2014 às 15 hs 05 min  
Seção de Editoração e Publicações

